

LEI Nº 2.725, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento e promoção dos ambientes de inovação e das atividades científicas e tecnológicas dá outras providências.

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições dos arts. 23, 24, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, Leis Federais nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades científicas, tecnológicas e de inovação (C,T&I) realizadas pelas entidades públicas e privadas e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Nova Lima, visando promover o desenvolvimento econômico sustentável, social e ambiental e melhor qualidade de vida em Nova Lima.

Parágrafo Único - Para incentivo às atividades de C,T&I devem ser observados os seguintes princípios:

I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico sustentável, social e ambiental do Município;

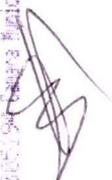
II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - Redução das desigualdades locais;

IV - Promoção da cooperação, colaboração e interação entre os entes públicos e privados;

V - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições de Pesquisa, Ciência, Tecnologia, nas Instituições de Ensino e Educação e nas empresas, com o objetivo de fomentar a atração, a constituição e a instalação de empresas de base tecnológica e/ou intensivas em conhecimento, centros de pesquisa e inovação, polos tecnológicos e parques tecnológico no Município;

Câmara Municipal de Nova Lima



VI - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação;

VII - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VIII - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das Instituições de Ciência Tecnologia e das Instituições de Ensino e Educação estabelecidas no Município.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se os seguintes termos:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que resulte em soluções desejadas e necessárias por clientes e mercados e melhorias com efetivo ganho de qualidade para a sociedade;

II - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de produtos, processos e serviços e integram os conhecimentos científicos e os conhecimentos empíricos, resultados de observações, experiência, atitudes específicas e tradição popular;

III - Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos, através de metodologia replicável, para descoberta e comprovação de fatores naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma idéia, invenção ou oportunidade em um roteiro de solução de problemas na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição de Ciência, Tecnologia (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica e/ou aplicada e/ou inovação;

VI - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VII - Agência de Desenvolvimento: órgão ou a instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o fomento de ações para o incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IX - Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação, constituindo-se também um centro de interação empresarial-acadêmico para o desenvolvimento de segmento (s) econômico (s);

X - Núcleo de Inovação: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XI - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - Empresa de base tecnológica ou empresa intensiva em conhecimento: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por tecnologias e inovações de produtos, processos ou serviços, resultantes da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XIV - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XV - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVI - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou empregos públicos que tenha como

atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XVII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVIII - Empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos voltados para solução de problemas e busca de oportunidades;

XIX - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XX - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e à empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XXI - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXII - Sistema Municipal de Inovação: É o conjunto de órgãos e entidades, públicas e privadas onde é executada a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Nova Lima, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda ou outra Secretaria Municipal que vier a ter no seu objeto a gestão da ciência, tecnologia e inovação no Município;

XXIII - Política de Ciência, Tecnologia e Inovação de Nova Lima: são orientações, diretrizes, conjunto de ações e providências, identificação de áreas e temas prioritários que devem ser seguidos na aplicação de medidas relativas à ciência, tecnologia e inovação pelas entidades do Sistema Municipal de Inovação de Nova Lima;

XXIV- Ambientes de Inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação;

XXV - Política de Incentivo aos Ambientes de Inovação de Nova Lima: é o conjunto de normas, programas, planos e diretrizes de fomento e apoio aos ambientes de inovação, fixando os pressupostos para a concessão deste

apoio e formas de fomento e as diretrizes de atuação desses ambientes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta lei são instituídos:

- I - O Sistema Municipal de Inovação (SMI);
- II - O Conselho Municipal de Inovação (CMI);
- III - O Fundo Municipal da Inovação (FMI).

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (SMI)

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Nova Lima tendo por objetivo viabilizar:

- I - A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol do Município;
- II - A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III - A incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;
- IV - A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Inovação de Nova Lima:

- I - O Conselho Municipal de Inovação e seus membros;
- II - A Prefeitura Municipal de Nova Lima por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Emprego e Renda ou outra Secretaria Municipal que vier a ter no seu objeto a gestão da ciência, tecnologia e inovação no Município;
- III - As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;
- IV - As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que

atuem em prol da C,T&I domiciliadas no Município de Nova Lima;

V - Os parques científicos, tecnológicos, de inovação, as incubadoras e aceleradoras de empresas e outros ambientes de inovação de Nova Lima;

VI - As empresas inovadoras com estabelecimento no Município de Nova Lima.

Art. 7º Podem ser credenciadas ao SMI, segundo regulamento aprovado pelo CMI - Conselho Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou intensivas em conhecimento que atuem nos seguintes ramos:

I - Internacionalização e comércio exterior;

II - Propriedade intelectual;

III - Fundos de investimentos e participação;

IV - Consultoria tecnológica, financeira, empresarial e jurídica à(s) empresa(s) de base tecnológica ou intensivas em conhecimento;

V - Outros que forem julgados relevantes pelo CMI.

§ 1º - O credenciamento tem validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dá na forma do regulamento.

§ 2º - As empresas participantes de incubadoras, aceleradoras, centros de inovação e parques científicos e/ou tecnológicos e/ou de inovação, integrantes do SMI, são consideradas credenciadas e podem usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O Município, frente às suas disponibilidades, pode ceder ou conceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão ou concessão de uso, bens móveis, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de incubadoras, aceleradoras, centros de inovação, polos ou parques científicos e/ou tecnológicos e/ou de inovação entre outros ambientes de inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo CMI.

§ 4º - O Município pode realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos ambientes de inovação citados no § 3º deste artigo.



Seção I

Do Conselho Municipal de Inovação (CMI)

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, como órgão de participação direta da administração municipal, responsável por:

I - Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

III - Contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

IV - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades desta Lei;

V - Avaliar o correto uso dos recursos do FMI;

VI - Deliberar sobre as políticas, programas e projetos municipais criados para realizar os propósitos desta Lei;

VII - Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação;

VIII - Definir políticas de aplicação dos recursos do Programa Municipal de Incentivo à Inovação;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

X - Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União;

XI - Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovações;

XII - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para o desenvolvimento sustentável;

XIII - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos desta Lei;

XIV - Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A direção do CMI é exercida pelo Presidente e deve ter uma Secretaria Executiva para suporte as ações do Conselho.

§ 2º - O Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda é o Presidente do CMI.

§ 3º - O Conselho Municipal de Inovação tem composição lastreada no critério de representação paritária em relação à proporcionalidade entre os membros do poder público e os membros da sociedade civil e setores produtivos e terá a seguinte composição:

I - Pelo Poder Público Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- f) um representante da Câmara Municipal.

II - Pela Sociedade Civil e Setor Produtivo:

- a) um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Nova Lima – ACE Nova Lima;
- b) um representante do setor de indústria, tecnologia e inovação, estabelecido e em funcionamento no município;
- c) um representante de entidade representativa de produtores rurais e/ou agricultura familiar estabelecida e em funcionamento no município;
- d) um representante do setor extrativo mineral estabelecido e em funcionamento no município;
- e) um representante do setor de ensino, pesquisa e extensão estabelecido e em funcionamento no município;

f) um representante do setor imobiliário e de construção civil estabelecido e em funcionamento no município;

§ 4º - O CMI deve se reunir ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberar por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação devem eleger seu Vice-Presidente e um Secretário.

§ 6º - O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação não é remunerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação deve funcionar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Emprego e Renda.

Art. 10. Compete à Secretaria Executiva:

I - Organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;

II - Ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral e outros documentos;

III - Constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda deve alocar, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva.

Seção II

Dos Incentivos à Ciência, Tecnologia e Inovação no Município

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de promover a prática da inovação para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Nova Lima, sob a forma de programas e projetos.

Art. 13. Fica o poder público autorizado a instituir incentivos fiscais, através

do Programa Municipal de Incentivo à Inovação (PMII), que devem ser concedidos à pessoa física ou jurídica, estabelecidas no Município.

Seção III **Do Fundo Municipal de Inovação (FMI)**

Art. 14. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda.

Art. 15. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos que pratiquem a inovação e de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º - O apoio financeiro, reembolsável ou não, é para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento em C,T&I para o interesse da municipalidade.

§ 2º - Podem ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) podem atender fluxo contínuo por meio de edital de chamada pública de projetos inovadores, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que tenha aportado recursos.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I - As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Minas Gerais, diretamente para o Fundo;

II - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;

IV - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMI;

IX - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima devem ser utilizados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

I - Em percentual mínimo de vinte por cento (20%) para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, §2º, da Lei Complementar nº 123/06;

II - Em percentual de até dez por cento (10%) para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

III - Em percentual de no mínimo dez por cento (10%) para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 18. Os recursos do Fundo podem ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termos de fomento, termos de colaboração, termo de outorga de auxílio financeiro entre outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Nova Lima, com:

I - Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Municípios;

II - Entidades privadas, sem fins lucrativos ou econômicos, atuantes como ICT ou ambientes de inovação como incubadoras;

III - Entidades privadas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 20, inciso I;

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa ou o inventor independente.

Art. 19. - É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

III - A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

IV - O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do poder executivo e/ou legislativo municipal;

V - Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único - O Fundo deve financiar até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto ou programa aprovado.

Art. 20. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Emprego e Renda, por seu titular e nos termos de regulamento.

§ 1º - São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Emprego e Renda, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do fundo.

III - Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do fundo;

IV - Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V - Movimentar as contas bancárias do Fundo;

VI - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

VII - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

VIII - Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária observada os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IX - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

X - Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI - Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e o meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável;

XII - Analisar e aprovar as prestações de contas.

§ 2º - Pode ser criado um grupo permanente ou transitório para a realização dos itens VII e XI, do § 1º deste artigo, bem como, para realizar estudos e trabalhos especiais relacionados ao campo de atuação do FMI.

Art. 21. O Fundo Municipal de Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 22. O orçamento e a contabilidade do Fundo devem evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 23. O projeto ou programa contemplado pelo Fundo poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único - A contrapartida pode ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Seção IV Do Incentivo Fiscal à Inovação

Art. 24. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Inovação, a ser

concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade, nos termos de regulamento.

Art. 25. Os Projetos de Inovação desenvolvidos no município de Nova Lima, devem ser avaliados pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Renda.

§ 1º - Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pela SEMDTR, deve ser emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto aos contribuintes incentivadores.

§ 2º - Podem ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa Municipal de Incentivo à Inovação:

I - Cidadãos residentes e domiciliados em Nova Lima que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público;

II - Pessoas jurídicas de direito privado, com sede em Nova Lima, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, processo, sistema ou produto inovador.

Art. 26. O Projeto de Inovação aprovado pela SEMDTR não pode:

I - ter prazo superior a dois anos;

II - apresentar valor superior a cinquenta por cento do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações.

Art. 27. Os recursos devem ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente.

§ 1º - Ao término do projeto o proponente deve encaminhar a SEMDTR, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, pode ser multado em até dez vezes o valor captado, o proponente que não comprovar, na forma desta lei, a efetiva aplicação dos recursos captados.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual deve fixar o valor que pode ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa Municipal de Incentivo à Inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 29. O Município, as ICTs e as agências de fomento devem promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica.

§ 1º - São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - Subvenção econômica;

II - Financiamento;

III - Participação societária;

IV - Bônus tecnológico;

V - Encomenda tecnológica;

VI - Incentivos fiscais;

VII - Concessão de bolsas;

VIII - Uso do poder de compra do Município;

IX - Fundos de investimentos;

X - Fundos de participação;

XI - Títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º - A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º - As iniciativas de que trata este artigo podem ser estendidas a:

I - Apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - Criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras.

§ 4º - O Município pode utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 5º - Os recursos destinados à subvenção econômica devem ser aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 30. O Município de Nova Lima, as ICTI públicas, fundações ou associações e empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo mesmo podem:

I - Participar minoritariamente do capital social de empresas ou associar-se à entidade dotada de personalidade jurídica própria para a realização dos propósitos da presente Lei;

II - Participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;

III - Participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social;

IV - Participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital semente em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICT ou cuja finalidade seja a de aportar capital.

Art. 31. A ICT pública pode mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, nos termos de contrato ou de convênio:

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação ou aceleração de empresas, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;

III - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

1º - O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, devem obedecer às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada à igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º - O poder público pode condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º - A alienação dos ativos da participação societária referida neste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º - Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida neste artigo devem ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º - Nas empresas a que se refere o caput deste artigo, o estatuto ou contrato social pode conferir às ações ou quotas detidas pelo Município ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º - A participação minoritária de que trata esse artigo, dá-se por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e pode ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município e de suas entidades.

§ 7º - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertence às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva

participação, na forma da Lei Federal nº 10.973/04, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda e as ICTs públicas podem receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, a serem revertidas, integralmente, para pesquisas científicas e tecnológicas no Município.

Art. 33. Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal